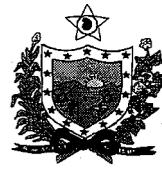


AG EXPEDIENTE DO DIA  
05 de 06 de 13



Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E, Nesta Data, 30/05/2013  
Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

A Divisão de Assistência ao Planalto  
Em 25 06 13  
Felix Augusto Sobrinho  
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 162/2013

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.311/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que Torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização de pleitos eleitorais no Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em tela visa tornar gratuito aos eleitores, o transporte coletivo urbano em dia de pleito eleitoral.

Primeiro, convém ressaltar que, a Carta Magna Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Dessa forma, de acordo com a repartição de competência discriminada na Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, os entes federativos têm competências reservadas, podendo legislar sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas implícita ou explicitamente.

Neste diapasão, verifica-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 30, atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada aos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo In verbis:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

**IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a comodidade da população em dias de eleição,



## ESTADO DA PARAÍBA



entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, se sancionada, ferirá a Constituição Federal assim como a Estadual, que, por sua vez, reproduziu, no seu art. 11, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará invadindo a competência legislativa atribuída aos Municípios.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lavra do Eminentíssimo Ministro Eros Grau:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado

PL



ESTADO DA PARAÍBA



parcialmente procedente.

(ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53)

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obste constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

MANTIDO O VISTO COM 16  
VOTOS SIM E 16 VOTOS NÃO,  
NA ORDEM DO DIA 13 DE ABRIL  
DE 2013.

**SECRETARIO**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## PARECER AO VETO TOTAL Nº 162 AO PROJETO DE LEI Nº 1.311/2013.

Parecer nº 1533/2013.

**Veto Total:** Do Governador do Estado  
**Autor do Projeto:** Deputado Caio Roberto  
**Relatora:** Deputada LÉA TOSCANO

Torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização de pleitos eleitorais no Estado. Exara-se o opinativo pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o VETO TOTAL Nº 162/2013, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 1.311/2013 de autoria do Deputado Caio Roberto, com a seguinte ementa: "Torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização de pleitos eleitorais no Estado."

As razões do veto o Chefe do Poder Executivo alega que a Carta Magna Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Veto Total manifestado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado tem por fundamento jurídico, constitucional legal o art. 65, § 1º, da Constituição do Estado. Preliminarmente, o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação vigente, caso seja sancionada a propositura, lança-se no ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

É sobremodo, importante assinalar, ainda, que, estribado a existência de situação regulamentada pela nossa Constituição Federal no que infere o seu art. 2º, no que diz respeito que os Poderes devem ser independentes, guardando, ainda, harmonia entre eles.

Neste sentido, corroboro com Sua Excelência, pelo fato de que em seu art. 30, a nossa Constituição Federal atribui aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada aos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo in verbis:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Neste contexto, proponho à Comissão acatar os contundentes argumentos defendidos pelo Chefe do Poder Executivo, que vetou integralmente a propositura, declino o voto pela **DESAPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.311/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto e conseqüentemente pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 162/2013**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2013.

  
Deputada **LÉA TOSCANO**  
Relatora



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela **DESAPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.311/2013, de autoria do Deputado Raniery Paulino e conseqüentemente pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 162/2013**, acatando o voto da Relatora.

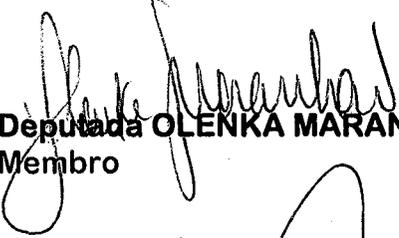
É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2013.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 18 / 6 / 13

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

  
Deputada **OLENKA MARANHÃO**  
Membro

  
Deputado **DOITOR ANIBAL**  
Membro

  
Deputado **JOÃO HENRIQUE**  
Membro

Deputado **JUTAY MENESES**  
Membro

  
Deputada **LÉA TOSCANO**  
Membro

  
Deputado **VITURIANO DE ABREU**  
Membro



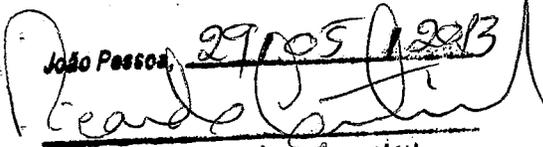
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
30/05/2013  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 748 /2013  
PROJETO DE LEI Nº 1.311/2013  
**VETO** DEPUTADO CAIO ROBERTO

João Pessoa, 29/05/2013

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização de pleitos eleitorais no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de ônibus, obrigadas a transportar gratuitamente o eleitor nos dias em que forem realizados os 1º e 2º turnos, onde e quando houver, dos pleitos eleitorais no Estado da Paraíba.

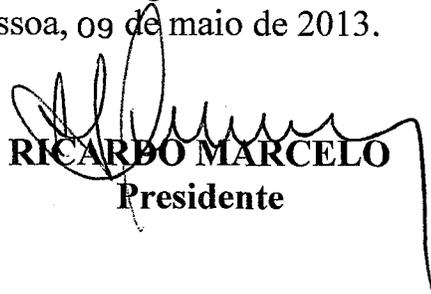
**Parágrafo único.** A comprovação da condição de eleitor dar-se-á mediante a apresentação do respectivo título.

**Art. 2º** O transporte será gratuito no período compreendido entre seis e dezenove horas do dia do pleito.

**Art. 3º** Fica vedado às empresas concessionárias do transporte público e cooperativas a diminuírem o número de veículos da frota disponível ao público no dia da eleição, sob pena de multa a ser fixada a critério do juízo eleitoral.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 09 de maio de 2013.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

09



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 162113  
Em 04/06 /2013  
Piragay Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 05/06 /2013  
Piragay Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2013.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 06/06 /2013  
Moeta Pessoa Maia  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
ZENA ROSEAN  
Em 12/06 /2013  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

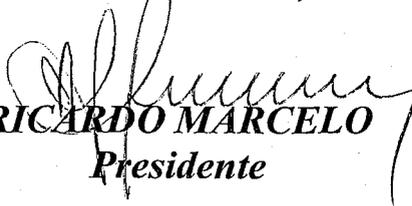
Ofício nº 195 /2013

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

**Senhor Governador**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 162/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.311/2013, do Deputado Caio Roberto, que “Torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização de pleitos eleitorais no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB

Recebi  
15/08/13 - 16h15  
Audiência